



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

TERMO DE COMPROMISSO DE SOLUÇÃO NEGOCIADA

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através do Promotor de Justiça Humberto Lapa Ferri, da 43ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Campo Grande (MS).

COMPROMISSÁRIA: MON PETIT EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 18.563.167/0001-26, com sede na Rua Nortelândia, 806, Bairro Santa Fé, em Campo Grande (MS).

Pelo presente instrumento particular, que tem por esteio o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, o Compromitente e a Compromissária, devidamente qualificados acima, em relação ao objeto do **Inquérito Civil n. 06.2015.00000309-9**, e

CONSIDERANDO que ao consumidor é assegurada constitucionalmente, consoante arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Carta Magna, a defesa de seus interesses e direitos;

CONSIDERANDO as normas de proteção e defesa estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90);

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, § 7º, da Lei n. 9.870/99, que coíbe a exigência ou o pagamento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição de ensino, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados;

RESOLVEM, sem que isto enseje por parte da COMPROMISSÁRIA reconhecimento de qualquer dos fatos a ela imputados no Inquérito Civil n. **06.2015.00000309-9**, celebrar neste ato **TERMO DE COMPROMISSO DE SOLUÇÃO NEGOCIADA**, mediante as seguintes cláusulas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

CLÁUSULA PRIMEIRA – a COMPROMISSÁRIA continuará observando fielmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor e, igualmente, ao disposto no art. 1º, § 7º, da Lei n. 9.870/99, praticando seus atos com base nos preceitos contidos nos mencionados diplomas legais.

CLÁUSULA SEGUNDA – a COMPROMISSÁRIA, em razão do contido nos autos do **Inquérito Civil n. 06.2015.00000309-9**, assume a obrigação de conceder, quando da matrícula escolar para o ano de 2017, desconto/abatimento no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) para a primeira parcela da mensalidade escolar 2017.

PARÁGRAFO ÚNICO – o desconto/abatimento no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) para a primeira parcela da mensalidade escolar 2017 será concedido a todos aqueles alunos regulares que tiverem cursado e frequentado o ensino infantil no ano de 2016 (com matrícula efetuada a data de hoje) e que vierem a renovar matrícula escolar para o ano de 2017, contratando novamente, assim, os serviços educacionais da COMPROMISSÁRIA, sendo certo que aludido desconto/abatimento será concedido independentemente de os alunos referidos nesta cláusula e parágrafo terem ainda de cursar o ensino infantil ou mesmo terem de progredir para o ensino fundamental.

CLÁUSULA TERCEIRA – decorrido o prazo para matrícula ou então até o limite do último dia do mês de janeiro de 2017, a COMPROMISSÁRIA deverá entregar ao COMPROMITENTE comprovante documental de todos os descontos/abatimentos feitos no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) para a primeira parcela da mensalidade escolar 2017.

CLÁUSULA QUARTA – decorrido o prazo estipulado na cláusula terceira deste instrumento sem que tenha havido a concessão de desconto/abatimento no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) para a primeira parcela da mensalidade escolar 2017, a COMPROMISSÁRIA assume então a obrigação de promover o recolhimento do valor a ser apurado mediante cálculo aritmético simples (R\$ 30,00 multiplicados pelo número de alunos do ensino infantil em 2016) em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FEDC (CNPJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

03.473.462/0001-14), através de depósito na conta corrente n. 88562-2, agência 2576-3, do Banco do Brasil S.A., de titularidade do referido FEDC.

CLÁUSULA QUINTA – a COMPROMISSÁRIA poderá exercer a faculdade, sempre até o dia 15 de agosto de cada ano, de submeter sua(s) lista(s) de material escolar exigida(s) dos responsáveis pelos alunos, juntamente com seu(s) Projeto(s) Político(s) Pedagógico(s) – Proposta(s) Pedagógica(s) –, ao Ministério Público Estadual, que a(s) submeterá a órgão público com *expertise* na área educacional, como a Secretaria Estadual de Educação, o Conselho Estadual de Educação e a Secretaria Municipal de Educação, para análise e manifestação acerca da sua adequação ou não aos termos, sobretudo, do contido no art. 1º, § 7º, da Lei n. 9.870/99.

CLÁUSULA SEXTA – Havendo análise e manifestação oficiais referidas na cláusula acima, a COMPROMISSÁRIA se obriga a manter na(s) lista(s) de material escolar exigida(s) dos responsáveis pelos alunos apenas os itens considerados compatíveis com o(s) Projeto(s) Político(s) Pedagógico(s) – Proposta(s) Pedagógica(s), retirando/glosando, imediatamente, todo item eventualmente considerado desnecessário e/ou em quantidade incompatível com as atividades educacionais.

CLÁUSULA SÉTIMA – no caso de descumprimento das cláusulas segunda, terceira e quarta deste Termo de Solução Negociada, o COMPROMITENTE, ou mesmo qualquer outro legitimado ativo, promoverá o ajuizamento de ação de execução em face da COMPROMISSÁRIA, medida esta com vistas ao recebimento do valor a ser apurado mediante cálculo aritmético simples (R\$ 30,00 multiplicados pelo número de alunos do ensino infantil em 2016).

CLÁUSULA OITAVA – para o caso de descumprimento do disposto no art. 1º, § 7º, da Lei n. 9.870/99, cuja observância é assumida por meio da cláusula primeira deste instrumento, incidirá multa equivalente a 100 (cem) UFERMS por evento, revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor, criado pelo art. 8º da Lei Estadual n. 1.627, de 24 de novembro de 1995, além de ter a COMPROMISSÁRIA de ressarcir



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

plenamente os consumidores pelos prejuízos que lhes forem causados e de se sujeitar, ainda, às medidas legais cabíveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – a multa tratada neste instrumento deverá ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias, mediante notificação do Ministério Público Estadual. Decorrido esse prazo, e não efetivado o recolhimento, será ajuizada a competente execução, nos termos da Lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO SEGUNDO – o pagamento da multa não importará na desobrigação do cumprimento das obrigações acima assumidas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – em caso da extinção da UFERMS, os valores das multas serão corrigidos pelo mesmo indexador utilizado pela União para a cobrança de débitos fiscais, o qual incidirá sobre o valor líquido da multa apurada na data da extinção do referido índice oficial de reajuste.

CLÁUSULA NONA – o fiel cumprimento do presente compromisso será fiscalizado pelo COMPROMITENTE e por órgãos como PROCON/MS, Associações Cívicas de Defesa do Consumidor e outros afins, não inibindo ou restringindo nenhuma ação de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão federal, estadual ou municipal, não limitando ou impedindo, também, o exercício de suas atribuições e demais prerrogativas legais.

CLÁUSULA DÉCIMA – a compromissária obriga-se a dar plena publicidade e conhecimento do teor deste Termo de Solução Negociada, publicando-o em extrato, por sua conta, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul ou no Diário Oficial de Campo Grande.

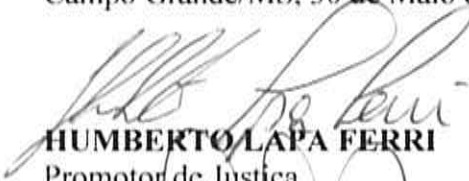
Desta forma, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7347/85, e nos termos do art. 784, IV, do Código de Processo Civil, o presente termo tem força de título executivo extrajudicial.




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

O presente Termo de Compromisso de Solução Negociada, que vai assinado em duas vias, passa a vigorar a partir desta data, incidindo a COMPROMISSÁRIA, doravante, nas obrigações e multa ora cominadas.

Campo Grande/MS, 30 de Maio de 2016.


HUMBERTO LAPA FERRI
Promotor de Justiça


MON PETIT EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA – EPP
Compromissária – Representante legal – Ederly Terezinha Loureiro Dal Moro


Dra. Jéssica de Oliveira Curriel Lossavero
Advogada – OAB-MS 18273